



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728999/2011-87
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-001.832 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2024
Assunto SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO
Recorrentes BRB BANCO DE BRASILIA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, manter o sobrestamento do presente julgamento até que seja declarada a definitividade, pelo STF, da decisão dos autos do RE nº 949.297/CE.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no ano-calendário 2008, decorrentes de redução indevida do lucro real causada por antecipação de custos ou despesas,

Por bem retratar os fatos copio o Relatório da Resolução nº 0349.194, de 24 de agosto de 2012, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada:

Contra o BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 12.873.791,96, para exigência de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2008.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

A contribuinte é instituição financeira privada, e como tal, está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real, tendo optado pela apuração anual durante o ano-calendário de 2008.

De acordo com a autoridade fiscal, a contribuinte reduziu indevidamente o lucro real e a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2008, em razão de dedução de perdas no recebimento de créditos sem observância dos requisitos legais (artigos 9º a 13 da Lei nº 9.430, de 1996).

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Durante a fiscalização, em 3/10/2011, a contribuinte foi intimada a apresentar elementos que subsidiassem a apuração das perdas registradas em seu LALUR, relativas a seleção de 148 (cento e quarenta e oito) contratos de concessão de crédito pertencentes a sua carteira comercial do período.

A partir do exame dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, a fiscalização elaborou planilha denominada Infrações na Apuração de Perdas no Recebimento de Crédito (fl. 368), no qual relacionou 29 (vinte e nove) contratos de concessão de crédito, em que apurou as seguintes infrações à legislação tributária, que implicaram a apuração de glosa no montante tributável de R\$ 16.337.829,32.

Primeira Infração. Da glosa dos créditos recuperados antes do atendimento dos requisitos exigidos para sua dedutibilidade

Nesse tema, a autoridade fiscal, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 9.430, de 1996, glosou 7 (sete) contratos de concessão de crédito (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da citada planilha de fl. 368) tendo em vista que (1) anteriormente ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato, já havia sido concedida, mediante penhora em acordo homologado judicialmente, a constrição de bens do devedor em valor total superior à dívida contratada; ou (2) consta acordo homologado judicialmente em momento anterior ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato; ou (3) o BRB, anteriormente à exclusão das respectivas perdas no LALUR, já havia sido consolidado plenamente na propriedade dos bens dados em garantia do devedor, cujo valor satisfazia o total da dívida; ou (4) consta penhora judicial realizada anteriormente ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato; ou (5) o fiscalizado, anteriormente ao registro para fins fiscais das perdas decorrentes do contrato, já havia adjudicado o imóvel dado em garantia e objeto do financiamento.

Segunda Infração. Dos contratos glosados pela inexistência de procedimentos judiciais

Nesse item, a autoridade fiscal destacou que para a fruição dos benefícios previstos nos incisos II, alínea "c" e III, do §1º, do art. 9º, da Lei 9.430/96, é necessário que o contribuinte tenha iniciado os procedimentos judiciais para o recebimento da dívida que seja credor.

O agente fiscal constatou que, para 5 (cinco) contratos de concessão de crédito (itens 8, 9, 10, 11 e 12, da citada planilha de fl. 368), o contribuinte deixou de ajuizar quaisquer ações judiciais, razão pela qual promoveu a glosa das perdas apropriadas pelo BRB.

Terceira Infração. Dos contratos com garantia real glosados pela inobservância do decurso de prazo mínimo de 2 (dois) anos de inadimplência

Nesse item, a autoridade fiscal destacou que para a fruição do benefício previsto no inciso III do art. 9º da Lei 9.430/96, é necessária a inadimplência, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, em contratos respaldados por garantias reais.

O agente fiscal constatou que, para 12 (doze) contratos de concessão de crédito (itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da citada planilha de fl. 368), o fiscalizado

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

não aguardou o citado decurso temporal para usufruir sua dedutibilidade, razão pela qual promoveu a glosa das perdas apropriadas pelo BRB.

Quarta Infração. Dos contratos glosados pela inexistência de procedimentos judiciais iniciados no ano-calendário de 2008

Nesse item, a autoridade fiscal destacou que para a fruição dos benefícios previstos nos incisos II, alínea "c" e III, do §1º, do art. 9º, da Lei 9.430/96, é necessário que o contribuinte tenha iniciado e mantido os procedimentos judiciais para o recebimento dos valores que seja credor.

O agente fiscal constatou que, para 5 (cinco) contratos de concessão de crédito (itens 25, 26, 27, 28 e 29 da citada planilha de fl. 368), o fiscalizado ajuizou ações somente após o ano-calendário de 2008, não fazendo jus ao benefício nesse ano, mas posteriormente, razão pela qual promoveu a glosa das perdas apropriadas pelo BRB e concedeu o tratamento de postergação no pagamento de tributos.

Dos Cálculos dos Tributos Devidos

Nesse tema, consignou o auditor fiscal autuante (fl. 880):

“A respeito dos cálculos realizados na constituição deste auto de infração, esclareça-se que não foram reduzidos os montantes de saldos negativos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2008, já que o fiscalizado os aproveitou no pedido de compensação (Per/Dcomp) n.º 21839.57499.301009.1.3.024497, fls. 362.

Com relação ao saldo negativo de CSLL, este também não foi aproveitado já que o contribuinte, desde janeiro de 2006, não recolhe estimativas mensais de sua apuração, mas vem efetuando depósitos judiciais.”

II. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou em 31/01/2012 a extensa impugnação de fls. 905/948, por meio da qual deduz, em síntese, as seguintes razões de defesa.

Em Preliminar

1. Da inobservância dos casos de postergação do pagamento do tributo Sustenta que, embora a autoridade fiscal tenha apurado que parte das perdas no recebimento de créditos atingiram os requisitos para sua dedutibilidade em anos posteriores ao período fiscalizado, a mesma deixou de aplicar o que determina o Decreto-Lei 1.598/77.

Aduz que “(...) Ao se deparar com o erro quanto à competência da perda em seu lançamento do crédito tributário, deveria, sim, além de adicionar a despesa ao lucro líquido do exercício fiscalizado, excluí-la do lucro líquido do exercício a que este contribuinte faz jus à sua dedução”.

Acrescenta:

“Não bastasse isso, o fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, nos exercícios a que fazia jus à dedutibilidade da perda, ao pagamento e depósito judicial dos valores do IRPJ e da CSLL, a autoridade fiscal deveria considerar no momento do lançamento de ofício, exclusivamente, os juros e a multa, pois se trata de caso de postergação de pagamento e não de redução indevida do lucro real”.

2. Do desrespeito à sistemática de apuração da CSLL para o período de 1º de maio até 31 de dezembro de 2008

Assevera a impugnante que o artigo 17, da MP 413/08, alterou a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), para 15% nos casos das pessoas

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

jurídicas de seguros privados, as de capitalização e as referidas nos incisos I a XII, do parágrafo 1o do artigo 1o da LC 105/2001.

Aduz que, para regulamentar as alterações de alíquota da CSLL, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB n.º 810/2008, a qual estabeleceu, para os casos de apuração anual, a utilização de relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio até o último mês abrangido pelo período de apuração (a regra geral é dezembro) e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período.

Assim, o referido percentual encontrado, resultado da relação das receitas brutas de maio a dezembro e o total das receitas brutas do período, deveria ser aplicado sobre a base de cálculo ajustada do período. Ao resultado do cálculo efetuado na forma anterior, deveria ser aplicada a alíquota de 6%. A este resultado, adicionava-se a contribuição social apurada pela aplicação da alíquota de 9% sobre a base de cálculo ajustada do período de balanço, determinando assim o valor total da CSLL.

Alega que, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal do Auto de Infração ora impugnado, a autoridade fiscal utilizou como dedução, a título de desconto devido à majoração de alíquota da CSLL, o “diferencial de 6% sobre as glosas efetuadas até abril de 2008”.

3. Da afronta à lei processual administrativa tributária

Segundo o sujeito passivo, no Termo de Verificação Fiscal cientificado ao contribuinte em 30.12.2011, a autoridade fiscal menciona a existência de tabela (folha 368 do processo administrativo) que demonstra os contratos de créditos glosados como perdas na apuração do Lucro Real e Base de Cálculo de CSLL.

Entretanto, o impugnante somente veio a receber tal demonstrativo uma semana após a lavratura do auto de infração, bem como quatro dias após solicitação formal de cópia da mencionada folha 368.

Alega também que, na mesma data (em 06.01.2012), o contribuinte foi cientificado do Aditivo ao Termo de Verificação Fiscal que acresce, a parágrafo do referido termo, a norma legal supostamente infringida, o que, por si só, dada a sua não citação, acarretaria a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

4. Da violação de decisão judicial

Sustenta a ilegalidade da autuação, pois haveria impedimentos jurídicos para que o Fisco constituísse créditos tributários da CSLL em desfavor do BRB, uma vez que o impugnante possui coisa julgada material e formal instituída a seu favor.

Em face da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pela Lei n.º 7.689, de 16/12/1988, ajuizou contra a União Federal, em 1989, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária.

Historia o andamento da demanda judicial em primeira e segunda instâncias.

Informa que a União Federal não manejou nenhum recurso aos Tribunais Superiores contra a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

Acrescenta que referido acórdão transitou em julgado para fins recursais no dia 18/02/1992, conforme certidão passada pela Secretaria da Terceira Turma do TRF da 1ª Região. Para fins de ação rescisória, transitou definitivamente em julgado em 18/02/1994.

Informa, por fim:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728999/2011-87

“Considerando o trânsito em julgado para fins de Ação Rescisória do acórdão do TRF, o qual declarou a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Banco e a União, o Banco requereu, em 24 de maio de 1996, o levantamento dos valores depositados durante o período de tramitação do processo período que decorreu desde o ajuizamento da ação (06/1989) até o trânsito em julgado para fins recursais (18/02/92). Cabe ressaltar que o alvará foi expedido e os valores foram levantados pelo BRB sem nenhuma oposição da União”.

No Mérito

1. Da coisa julgada

No mérito, reitera a suplicante a existência de coisa julgada e ressalta que o dispositivo do acórdão atacou a constitucionalidade do fato gerador e da base de cálculo, ou seja, elementos essenciais da obrigação tributária.

Sustenta ser inaplicável ao caso a súmula 239 do STF, na parte em que assenta que a decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada para exercícios futuros. Cita precedentes judiciais.

Assevera que, julgada imprestável a obrigação tributária pela inconstitucionalidade do fato gerador e da base de cálculo, evidentemente só uma nova lei modificando o fato gerador e a base de cálculo é que pode cessar a eficácia da decisão transitada em julgado, mesmo nos casos de relação jurídica continuativa.

Aduz, por outro lado, que a Lei Complementar n.º 70/91 alterou a alíquota da CSLL, mas manteve inalterados os elementos essenciais do tributo (fato gerador, contribuinte, etc).

Mesmo que a questão da reserva da Lei Complementar com a nova legislação tenha sido atendida, ainda assim permaneceu o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, tidos por inconstitucionais.

Assim, para impedir os efeitos da coisa julgada, é necessário que um novo tratamento normativo venha modificar o verdadeiro estado da coisa. Não é porque editada uma nova lei corroborando o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, e apenas aumentando a alíquota, que desaparecerá a eficácia da sentença novo tratamento legal é mudança estrutural.

Cita precedentes do STJ nesse sentido.

2. Dos erros nos critérios de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Sustenta que, no lançamento, há erro nos critérios legais de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, notadamente nas glosas, por indevidas, além de não considerar os casos de postergação de um para outro exercício.

Dos 29 (vinte e nove) contratos de concessão de crédito glosados pela fiscalização, no montante tributável de R\$ 16.337.829,32, a impugnante se insurgiu especificamente em relação a 11 (onze) contratos de concessão de crédito, cuja glosa monta R\$ 14.191.149,43.

A) Da glosa dos créditos recuperados antes do atendimento dos requisitos exigidos para sua dedutibilidade

Nesse tema, dos 7 (sete) contratos de concessão de crédito glosados (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da citada planilha de fl. 368), a impugnante se insurgiu quanto à glosa de 6 (seis) contratos de concessão de crédito (itens 1, 2, 3, 5, 6 e 7 da citada planilha de fl. 368).

Em sua peça de defesa, a suplicante presta informações sobre cada um dos referidos contratos de concessão de crédito, um a um, e junta documentos com vistas a afastar a

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728999/2011-87

conclusão fiscal de que houve recuperação de créditos antes da dedução da perda no seu recebimento.

Para evitar repetições desnecessárias, me reportarei às detalhadas razões de defesa na apresentação do meu voto.

B) Dos contratos glosados pela inexistência de procedimentos judiciais Nesse tema, dos 5 (sete) contratos de concessão de crédito glosados (itens 8, 9, 10, 11 e 12, da citada planilha de fl. 368), a impugnante se insurgiu quanto à glosa de 2 (dois) contratos de concessão de crédito (itens 8 e 12 da citada planilha de fl. 368).

Em sua peça de defesa, a suplicante presta informações sobre cada um dos referidos contratos de concessão de crédito, um a um, e junta documentos com vistas a afastar a conclusão fiscal de que não houve procedimento judicial prévio.

Para evitar repetições desnecessárias, me reportarei às detalhadas razões de defesa na apresentação do meu voto.

C) Dos contratos com garantia real glosados pela inobservância do decurso de prazo mínimo de 2 (dois) anos de inadimplência

Nesse tema, dos 12 (doze) contratos de concessão de crédito glosados (itens 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da citada planilha de fl. 368), a impugnante se insurgiu quanto à glosa de 3 (três) contratos de concessão de crédito (itens 13, 14 e 15 da citada planilha de fl. 368).

Em sua peça de defesa, a suplicante presta informações sobre cada um dos referidos contratos de concessão de crédito, um a um, e junta documentos com vistas a afastar a conclusão fiscal de que não foi observado o decurso de prazo mínimo de 2 (dois) anos de inadimplência.

Para evitar repetições desnecessárias, me reportarei às detalhadas razões de defesa na apresentação do meu voto.

D) Dos contratos glosados pela inexistência de procedimentos judiciais iniciados no ano-calendário de 2008

Nesse tema, dos 5 (cinco) contratos de concessão de crédito glosados (itens 25, 26, 27, 28 e 29 da citada planilha de fl. 368), a impugnante não se insurgiu especificamente quanto a qualquer uma das glosas.

3. Dos pedidos finais Requer ao final a impugnante:

a) que as exclusões procedidas na base de cálculo do Lucro Real e da CSLL sejam integralmente convalidadas, na exata forma apurada pelo Banco;

b) que seja acatado como correto o pagamento no valor de R\$ 582.472,61 referente à parcela não impugnada;

c) que sejam retificadas de ofício as DIPJ, para correção dos saldos negativos de CSLL apurados, assim como, de IRPJ devido.

É o Relatório.

Em vista das alegações apresentadas, a DRJ/BSB julgou parcialmente procedente a impugnação, proferindo o seguinte conjunto de ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Poderão ser registrados como perda os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real. Assim, procede a glosa fiscal nos casos em que (1) anteriormente ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato, já havia sido concedida, mediante penhora em acordo homologado judicialmente, a constrição de bens do devedor em valor total superior à dívida contratada; (2) consta acórdão homologado judicialmente em momento anterior ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato; (3) o fiscalizado, anteriormente à exclusão das respectivas perdas no LALUR, já havia sido consolidado plenamente na propriedade dos bens dados em garantia do devedor, cujo valor satisfazia o total da dívida; (4) consta penhora judicial realizada anteriormente ao registro pelo fiscalizado das perdas decorrentes do contrato; (5) o fiscalizado, anteriormente ao registro para fins fiscais das perdas decorrentes do contrato, já havia adjudicado o imóvel dado em garantia e objeto do financiamento.

Afasta-se, porém, a glosa fiscal quando comprovado que o acordo não foi efetivado e a penhora dos bens dados em garantia pela devedora não foi concretizada, em razão de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial da empresa devedora, com fundamento no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, que determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

Afasta-se também a glosa fiscal quando comprovado que a penhora judicial restou prejudicada, em face de decisão judicial superveniente que acolheu embargos de terceiros (o embargante alegou que o imóvel objeto da penhora não era mais de propriedade da devedora) e determinou a suspensão da execução.

O requisito previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da lei n.º 9.430/96, de que os créditos com garantia só poderão ser registrados como perda quando, vencidos há mais de dois anos, os devidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias tenham sido iniciados e mantidos não tem aplicação aos casos de créditos com garantia, na modalidade alienação fiduciária de coisa imóvel, tendo em vista que lei posterior (Lei n.º 9.514, de 1997), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabeleceu, em seus artigos 26 e 27, procedimentos extrajudiciais para o recebimento de dívidas não pagas.

POSTERGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA.

Na constituição do crédito tributário em razão de glosa de perdas no recebimento de créditos, em que parte do imposto foi paga em exercícios posteriores, a base de cálculo da multa de ofício e dos juros de mora é o imposto devido deduzidos os valores pagos nos exercícios seguintes, depois de realizada a imputação dos pagamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

COISA JULGADA. EFICÁCIA. DECISÃO CONTRÁRIA DO STF.

A eficácia da coisa julgada não subsiste ante decisão contrária, definitiva e vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Nas relações jurídicas tributárias, de trato sucessivo e continuado, a

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

nova ordem jurídica somente atinge os fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do Excelso Pretório.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

A decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento de imposto de renda pessoa jurídica aplica-se, no que couber, à decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Sem constar a data da ciência do contribuinte nos autos o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/09/2012 às fls 1.192/1.229, alegando em síntese:

- Nulidade do auto de infração lavrado ante ao desrespeito à sistemática de apuração da CSLL relativamente aos balanços e balancetes encerrados de 1º de maio até 31 de dezembro de 2008, conforme dispõe a IN/RFB n.810/2008. Ainda em sede preliminar sustenta a inexistência de relação jurídica tributária na medida em que acobertado por coisa julgada que afastou a incidência de CSLL com fundamento na inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1988.

- A RFB glosou indevidamente as exclusões relativas às perdas no recebimento de créditos de liquidação duvidosa (PDD) por si inscritas no LALUR e na apuração da base de cálculo da CSLL no exercício de 2008 inobservando as prescrições legais a respeito.

Em julgamento do recurso voluntário esta Turma, por meio da Resolução n.º 1402-000. 221, decidiu a conversão do julgamento em diligência que fossem tomadas as seguintes providências:

- 1 – Que a autoridade fiscal lançadora examine os cálculos utilizados para a emissão do auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como analise a luz dos demonstrativos apresentados (fl. 1199) as argumentações levantadas pelo recorrente;
- 2 – Realização de intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;
- 3 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre as argumentações levadas, bem como sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente para se pronunciar, querendo. Após, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

As conclusões da diligência realizada estão no relatório de diligência às fls 410/415.

A recorrente se manifestou a respeito deste relatório acostando aos autos sua manifestação às fls. 1.422/1.426

Após os autos retornarem para novo julgamento do recurso voluntário esta Turma, por meio da Resolução n.º 1402-000.401, decidiu sobrestar o julgamento deste processo até julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal do RE n.º 949.297/CE na pauta n.63/2016.

Contra a decisão acima a Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial, não conhecido pela 2ª CSRF em sessão realizada no dia 27 de julho de 2021, Acórdão n.º 9202-009.632, prolatando a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO
CONTRA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

As resoluções proferidas pelos colegiados do CARF, que são medidas incidentais, de caráter instrumental, visando a determinar diligências ou outras providências para a adequada instrução processual, sem caráter decisório quanto ao mérito do processo, não são sujeitas a Recurso Especial.

Entendendo que houve o julgamento definitivo pelo STF do RE n.º 949.297/CE, o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Voto

Da tempestividade e admissibilidade

A tempestividade e a admissibilidade já foram constatadas por ocasião das sessões que apreciaram anteriormente o recurso voluntário, desta forma dele tomo conhecimento.

Do sobrestamento

Como já explanado no Relatório o julgamento foi sobrestado até julgamento definitivo do egrégio Supremo Tribunal Federal do RE n.º 949.297/CE, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos do voto do I Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira:

2. PRELIMINARES:

O enfrentamento da legalidade ou ilegalidade na apuração de eventuais créditos tributários decorrentes do auto de infração lavrado demanda, antes mesmo da apuração da questão da alteração da alíquota da CSLL (IN/RFB n.810/2008), saber se há relação jurídico-tributária a propiciar a incidência de CSLL na medida em que o contribuinte alega estar respaldado por decisão judicial transitada em julgado onde declarada a inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1988.

2.1. DO SOBRESTAMENTO NA MEDIDA EM QUE A MATÉRIA FOI AFETADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL PERANTE STF:

A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental da Lei n.7.689/1988, por sua vez declarada posteriormente constitucional na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) n.15.

O Supremo Tribunal Federal determinou, em 13/05/2016, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n. 949.297 a suspensão de todos os feitos que tratam sobre mesma matéria nos termos do previsto no art. 1.035, §5º do novo Código de Processo Civil/2015; até que proferida decisão definitiva no feito afetado.

No RE 949.297, o contribuinte foi dispensado do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei n.º. 7.689/88, que foi considerada inconstitucional por meio de decisão transitada em julgado em 1992. Posteriormente, em 2007, o Supremo Tribunal Federal considerou a referida contribuição constitucional, em decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 15, cujos efeitos se aplicam a todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação. Nesses termos, o STF decidirá sobre se a coisa julgada obtida pelo contribuinte mantém seus efeitos mesmo após decisão em sentido contrário proferida pelo STF em controle concentrado.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

Após o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário n.º. 949.297, o que iminente na medida em que já incluído na pauta n.63/2016, o entendimento fixado pelo STF acerca da matéria será aplicado a todos os processos sobrestados, que versam sobre o mesmo tema, inclusive, perante o CARF.

O julgamento do STF repercutirá por necessário na esfera administrativa, pois o enfrentamento da "coisa julgada" em matéria tributária é consectário imediato da segurança jurídica, o que imprescindível para pacificar o entendimento sobre a matéria na esfera da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Tal assertiva assim é feita considerando que há decisões originárias da CSRF do CARF (Acórdão 9101-002.287) que já examinou os efeitos prospectivos da coisa julgada para a exigência da CSLL quando contribuinte deter "declaração judicial transitada em julgado de inexistência da relação jurídico obrigacional que a obrigue a recolher":

Aquele colegiado delimitou - preliminarmente - o debate para a análise "dos efeitos prospectivos de coisa julgada material atinente à constitucionalidade da incidência da CSLL sob a égide da Lei n.º 7.689, de 1988, frente à superveniência de decisões e leis posteriores". Em seguida, respaldada em jurisprudência anterior (9101-002.013 e 9101002.044), concluiu pela manutenção da exigência da CSLL: a uma, em razão da alteração legislativa sofrida para aquele tributo no curso do tempo; a duas, em razão do processo dizer "respeito a lançamentos anuais de CSLL, (...), após a ADI n.º 15/DF 2008, (...), nesse caso, já devem ser observados os efeitos prospectivos da decisão em controle concentrado do Supremo Tribunal Federal", o que afastaria o efeito vinculante da coisa julgada que a contribuinte detinha.

Oportuno registrar que com o novo CPC (Lei n. 13.105/2015), que entrou em vigor em 19/03/2016, aliado à afetação em repercussão geral da matéria de fundo - alcance da coisa julgada em ação ordinária de inexistência de relação jurídico-tributária ante a inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1992 - em 13/05/2016 a questão adquire uma nova perspectiva na medida em que a decisão a ser proferida em repercussão geral no STF (Recurso Extraordinário 949.297/CE) vinculará este Eg. CARF impactando, assim, grande número de contribuintes contemplados por decisões judiciais que afastaram a incidência da CSLL, bem como a Seguridade Social.

A decisão a ser proferida pelo STF resolverá todos debates há algum tempo presentes na Primeira Seção e CSRF do CARF, na medida em que a SRF, a partir de orientação da PGFN (Parecer n.492/2011) parte da premissa de que após a decisão proferida na ADC n.15, ante a natureza da relação jurídica tributária de trato continuado passou a ocorrer regular incidência da CSLL independente do contribuinte ter anteriormente obtido provimento jurisdicional reconhecendo a ausência de relação jurídico-tributária ante a inconstitucionalidade da Lei n.7.689/1988.

É justamente esta a matéria que se encontra posta a julgamento no STF, na sistemática de repercussão geral reconhecida em 13/05/2016, ao que possível decisão do STF que conclua pela formação de coisa julgada em sentido contrário ao entendimento firmado pela SRF surtirá efeitos neste CARF para cancelamento da autuação lavrada dado que que, nos termos de seu regimento, se encontra vinculado à tais precedentes judiciais, na medida em que vinculantes nos termos do nCPC.

Fica claro que no atual momento de ajuste de pautas temáticas neste Eg. CARF deve necessariamente observar temas como os ora apresentados que estão afetados na sistemática de repercussão geral a fim de certificar-se se a matéria afetada ainda não se encontra pendente de apreciação perante os Tribunais Superiores sob o risco de que em nome da celeridade no julgamento administrativo julgue-se precipitadamente em determinado sentido e meses depois o Tribunal Superior fixe precedente judicial em caráter vinculante em sentido absolutamente oposto ocasionando soluções de manifesta insegurança jurídica na esfera do CARF.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

A presente discussão quanto ao alcance da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato continuado foi levada à apreciação, em caráter difuso, ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que somente reconheceu a repercussão geral do tema em 13/05/2016, nos seguintes termos, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF.

1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 1035, §5º, do Novo Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Ainda que revogado o art. 62A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que determinava o sobrestamento ex officio dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, tem-se que a partir do nCPC (Lei nº 13.105, de 18 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil), nos termos do art. 15, há aplicação subsidiária ao PAF ao que medida que se impõe é aplicação do art. 1035, §5º, do Novo Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte aperfeiçoando ainda mais a sistemática de precedentes judiciais vinculantes, inclusive, à Administração Tributária.

Diante do exposto, voto, com base no disposto nos artigos 15 c/c 1035, §5º nCPC, no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até julgamento definitivo do egrégio Supremo Tribunal Federal que agora iminente na medida em que já incluídos os autos do RE nº 949.297/CE na pauta n.63/2016.

Consultando os sistemas do STF verifica-se que o mérito foi julgado em sessão realizada no dia 08/02/2023, em que foi proferida a seguinte tese referente ao Tema 881:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Ocorre que, embora o mérito já tenha sido julgado, tal decisão ainda não transitou em julgado, conforme consulta realizada em 06/06/2024, no seguinte link:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4930112&numeroProcesso=949297&classeProcesso=RE&numeroTema=881>.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.832 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.728999/2011-87

Convém destacar que sobrestamento do julgamento em segunda instância, em razão de se aguardar o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal do RE n.º 949.297/CE, tem previsão no art 100 da Portaria MF 1.634/2023, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Assim, em prestígio ao que foi já decidido por esta Turma, voto pela continuidade do sobrestamento do julgamento do presente processo até que seja declarada a definitividade, pelo STF, da decisão dos autos do RE n.º 949.297/CE.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator